



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.533 - MG
(2016/0051096-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WERGIANO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO NO TERCEIRO QUESITO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

2. A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário (Precedentes).

3. No caso, a Corte estadual demonstrou, com base, especialmente, nos depoimentos dos autos, que a absolvição do réu não encontra respaldo nas provas colacionadas ao feito, o que permite o reconhecimento da nulidade do julgado e demonstra estar o acórdão em harmonia com o posicionamento deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2021

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.533 - MG
(2016/0051096-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WERGIANO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WERGIANO SOARES DE SOUZA agrava de decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste regimental, a defesa aduz que os jurados não estão vinculados às teses suscitadas em plenário pela defesa. Entende que a decisão do primeiro Júri deve ser respeitada, pois os julgadores optaram por absolver o réu com fundamento em sua íntima convicção, "podendo tê-lo feito, inclusive, por clemência" (fl. 1.039). Aduz não estar demonstrado que o veredito esteja dissonante do contexto probatório e conclui (fl. 1.046):

Sendo assim, mesmo que todas as provas dos autos indiquem a responsabilidade do acusado, em causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, e ainda que a defesa não sustente em plenário, nenhuma causa de absolvição, a decisão dos jurados em quesito obrigatório pela legislação deve ser respeitada e não pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, visto que tal decisão pode se basear ou não nas provas existentes no processo.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, de modo que seja restabelecida a absolvição do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.533 - MG
(2016/0051096-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO NO TERCEIRO QUESITO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional.

2. A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário (Precedentes).

3. No caso, a Corte estadual demonstrou, com base, especialmente, nos depoimentos dos autos, que a absolvição do réu não encontra respaldo nas provas colacionadas ao feito, o que permite o reconhecimento da nulidade do julgado e demonstra estar o acórdão em harmonia com o posicionamento deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constato fundamentos suficientes a modificar a decisão agravada, que ora transcrevo (fls. 1.021-1.028, grifei):

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o agravante, pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, foi submetido a julgamento perante o I Tribunal do Júri, tendo sido absolvido das imputações constantes da denúncia.

Consta da Ata de Julgamento que "foi dada a palavra ao Advogado do acusado Wergiano, às 17h52, que sustentou a tese de negativa de autoria por insuficiência de prova para a autoria e para a condenação" (fl. 859, grifei).

A quesitação foi feita e respondida da seguinte forma (fls. 851-852, destaquei):

Réu: WERGIANO SOARES DE SOUZA

HOMICÍDIO CONSUMADO

MATERIALIDADE e AUTORIA:

1º) No dia 05 de outubro de 2003, por volta das 19h20, na Rua Ivapé, nº18, no Bairro Jaqueline, nesta capital, foram efetuados disparos de arma de fogo contra CIRILO QUINTINO, o que lhe causou os ferimentos descritos nos relatórios de ff. 33/36, que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente de sua morte?

(QUATRO) SIM (ZERO) NÃO (DEZ) NÃO UTILIZADOS

2º) O réu WERGIANO SOARES DE SOUZA, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos, efetuando esses disparos de arma de fogo contra a vítima Cirilo Quintino?

(QUATRO) SIM (TRÊS) NÃO (SETE) NÃO UTILIZADOS

3º) O jurado absolve o réu?

(QUATRO) SIM (TRÊS) NÃO (SETE) NÃO UTILIZADOS

QUALIFICADORAS:

4º) O crime foi praticado por motivo torpe, consistente em vingança, eis que a vítima agrediu, em briga, dias antes dos fatos, terceira pessoa?

PREJUDICADO

5º) O crime foi praticado com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, eis que esta fora atingida de surpresa e pelas costas, quando estava sentada em uma mesa de bar?

PREJUDICADO

Inconformado com a decisão absolutória, com fundamento no art. 593, III, § 3º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois os jurados **reconheceram que o ora agravante foi o autor dos disparos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a vítima, que causaram sua morte, e, portanto, não poderiam ter respondido positivamente ao quesito absolutório.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à apelação do Ministério Público e, no que concerne ao ora agravante, considerou que "o veredicto representou **favor abusivo, desautorizado pelo arcabouço probatório e condenado pelo estado de direito**, que não se compadece com o arbítrio de uma decisão desarrazoada, ditada pela iniquidade" (fl. 942). Para embasar sua conclusão, assim se manifestou o referido Tribunal (fls. 941-942, gifei):

Quanto a WERGIANO, a mesma sorte não lhe assiste, embora ele também tenha negado envolvimento no fato delituoso.

Isso porque a testemunha WARLEY ALMEIDA DE AVELAR, que estava presente no momento em que CIRILO foi alvejado pelos disparos de arma de fogo, **foi categórica em apontá-lo como o autor do delito, em todas as oportunidades em que foi ouvida** (fls. 65/66, 413 e 637/638).

Bem verdade que o acusado **troux**e duas testemunhas para **comprovar seu álibi**, no sentido de que estaria na cidade Nova Lima, por ocasião do crime, contudo, creio que ele não conseguiu se desincumbir a contento de seu ônus.

A testemunha Fabíola Rodrigues Soares alegou que, no dia dos fatos, descia a rua, quando viu um rapaz sem camisa, armado, tendo presenciado o momento em que ele efetuou os disparos, negando que tal pessoa fosse WERGIANO (fl. 414).

Contudo, não posso deixar de mencionar que, malgrado compromissada, tal testemunha é prima do citado acusado. Além disso, ela foi categórica em afirmar que ninguém seguiu esse rapaz após os disparos, o que é desmentido pela testemunha Reinaldo Silva Siqueira, que, tão logo cessados os tiros, saiu no encalço do autor para obter informações que permitissem identificá-lo, bem como pela testemunha Ailton Florentino Ribeiro, que também viu Reinaldo correr atrás do agressor (fls. 59/60). Curioso notar, também, que, apesar de ter tomado ciência da prisão do acusado, ocorrida ainda na fase inquisitorial, a testemunha não compareceu à delegacia para apresentar seu relato.

Todos esses fatores **comprometem, ou melhor, retiram a credibilidade do depoimento de Fabíola**.

A alegação de que o acusado estava em Nova Lima, no dia dos fatos, também não convence.

Primeiro, porque, embora tenha dito que se encontrava trabalhando em uma obra naquela cidade e que assinava recibos, **não trouxe qualquer comprovante daquela relação laboral**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer se lembrando de nomes de outras pessoas que trabalhavam lá, não fazendo menção sequer ao nome da testemunha VALDEMIR, que prestou depoimento perante o juiz sumariante e que, supostamente, trabalhava com ele no local.

Segundo, porque a testemunha por ele arrolada (fl. 386), VALDEMIR FÉLIX DOS SANTOS, **também se mostrou bastante vacilante, não conseguindo, inicialmente, declinar, sequer o que estava sendo construído no local** ("que o depoente acha que estava sendo construída uma casa no local"), muito embora tenha trabalhado no local mais de um ano. E, nesse ponto, divergiu do alegado pelo acusado WERGIANO, o qual afirmou que estava sendo construída uma casa e um prédio. Ademais, mesmo ciente das acusações que pesavam contra WERGIANO, que, segundo ele, estava em sua companhia no dia dos fatos, não cuidou de procurar a polícia para inocentá-lo, vindo a fazê-lo mais de sete anos depois dos fatos (fl. 415).

Vale lembrar, ainda, que **os próprios jurados reconheceram a autoria e a materialidade delituosas, ao responderem afirmativamente ao segundo quesito** ("O réu WERGIANO SOARES DE SOUZA, juntamente com terceiras pessoas, concorreu para os fatos, efetuando esses disparos de arma de fogo contra a vítima Cirilo Quintino?").

Lado outro, **não foi sustentada outra tese defensiva, como também não vislumbro a presença de qualquer causa excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade a justificar o acolhimento do quesito absolutório, pelo que o veredicto representou favor abusivo, desautorizado pelo arcabouço probatório e condenado pelo estado de direito, que não se compadece com o arbítrio de uma decisão desarrazoada, ditada pela iniquidade.**

III. Alegada violação do art. 593, III, § 3º, do Código de Processo Penal – não ocorrência

A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988.

Tal princípio, todavia, é **mitigado quando os jurados proferem *decisum* teratológico, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que o veredito deve ser anulado pela instância revisora** e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

No sistema de votação anterior à reforma de 2008, o questionário apresentado para votação dos jurados apresentava maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade, pois procurava desdobrar, em tantos quesitos quantos fossem necessários, as teses que as partes, durante os debates em plenário, houvessem oferecido. O objetivo, então, era o de transformar em quesitos cada um dos componentes normativos dos institutos jurídico-penais que integram a teoria do crime, nomeadamente aqueles que perfazem a sua estrutura.

Após a vigência da Lei n. 11.689/2008, a quesitação não foi apenas simplificada mas também **passou a permitir ao jurado absolver o acusado com base nas teses e nas informações trazidas ao seu conhecimento e discutidas no julgamento.**

Assim, a simples resposta positiva ao quesito "O jurado absolve o acusado?" começa a comportar inúmeras teses defensivas, tendo como premissas anteriormente assentadas (nos dois primeiros quesitos do questionário) a efetiva ocorrência material de um crime e o reconhecimento de que o réu foi seu autor.

Tal qual a tradição deste Tribunal, o veredito dos jurados não é motivado, como indicam as circunstâncias do julgamento – a votação é sigilosa, a sala onde se recolhem os votos é secreta e a comunicação entre os jurados é vedada –, o que denota que a aferição das provas e o julgamento do réu ocorrem em conformidade com a **íntima convicção dos juízes populares.**

Portanto, se a resposta for SIM ao quesito do art. 483, III, "d", do CPP – por fatores diversos (desnecessidade da pena, inexigibilidade de conduta diversa, falta de provas, clemência etc.) –, o jurado não só não precisa como, em verdade, não pode explicar o motivo pelo qual votou.

A despeito de meu entendimento pessoal, rendo-me à atual jurisprudência firmada por este Superior Tribunal, em respeito ao órgão colegiado maior, de que **"A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n. 323.409/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª S., DJe 8/3/2018, grifei).**

De igual forma, em outro julgado, além de ter reafirmado não haver violação da soberania dos vereditos, o STJ também ressaltou:

A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, **ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.** Assim, resta plenamente possível o controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição. Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP.

(HC n. 313.251/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 3ª S., DJe 27/3/2018, destaquei).

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um **juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados**, no exercício da sua soberana função constitucional.

No presente caso, entendo **não haver a apontada violação**, porquanto a decisão do Tribunal do Júri mostra-se contraditória, na medida em que **o réu não pleiteou a absolvição por clemência e sua tese limitou-se à negativa de autoria por insuficiência de provas**.

Com efeito, ambas as Turmas Criminais do STJ têm entendido que, em situações nas quais a **negativa de autoria é a única proposição defensiva, a absolvição do agente no terceiro quesito não deve subsistir, quando houve votação positiva dos dois primeiros quesitos, ocasião em que os jurados rejeitaram a tese da defesa**, porquanto afirmaram haver o acusado ser o autor do delito. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS E CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO PLEITEANDO NOVO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. ÚNICA TESE DEFENSIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELOS JURADOS. CONTRARIEDADE MANIFESTA.

1. O Tribunal de origem deixou assente que a contradição nas respostas dos jurados foi flagrante, já que o Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença reconheceu a materialidade e autoria do homicídio e decidiu pela absolvição da agravante. O colegiado estadual apenas assentou que a resposta positiva para o quesito absolutório mostrava-se contraditória com os demais quesitos, em observância a todo o conjunto probatório amalhado ao longo do processo.

2. Destaque-se que a contradição não é de cunho jurídico, de interpretação ou aplicação da norma. A contradição é fática, residente no claro antagonismo entre as respostas dadas pelos jurados e todo o arcabouço fático-probatório produzido no processo.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que "a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos" (HC n.

323.409/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/2/2018, DJe 8/3/2018).

4. Não obstante a defesa sustentar que a vontade dos jurados foi a de absolver a agravante por pura clemência, "há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao respectivo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico" (AgRg no AREsp n. 667.441/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/4/2019, DJe 22/4/2019).

5. A incongruência é manifesta, e a decisão absolutória advinda deste descompasso nas respostas dos quesitos deve ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

6. Votados de forma positiva os quesitos envolvendo materialidade e autoria do crime, foi rejeitada a única tese defensiva, de negativa de autoria, sendo, portanto evidentemente contraditória a absolvição levada a efeito pelos jurados. Não houve a arguição de nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade que pudesse legitimar a absolvição quando reconhecida a autoria e materialidade.

7. Tal decisão não encontra falta de suporte no acervo probatório dos autos para corroborar a absolvição, ensejando nulidade absoluta, insuscetível de preclusão.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 561.448/AC, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 10/8/2020, grifei)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO. SUBMISSÃO DO PACIENTE A NOVO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CONHECIDO.

1. Respondidos afirmativamente os quesitos referentes à materialidade e autoria, a formulação do quesito genérico de absolvição descrito no artigo 483, III, do Código de Processo Penal é obrigatória, independentemente das teses sustentadas pela defesa.

2. Assim, há a obrigatoriedade de formulação do quesito genérico ainda que a única tese aventada seja a negativa de autoria, já afastada pela resposta afirmativa dada ao segundo quesito.

3. "A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável, podendo o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário. Assim, resta plenamente possível o controle excepcional da decisão absolutória do Júri, com o fim de evitar arbitrariedades e em observância ao duplo grau de jurisdição.

Entender em sentido contrário exigiria a aceitação de que o conselho de sentença disporia de poder absoluto e peremptório quanto à absolvição do acusado, o que, ao meu ver não foi o objetivo do legislador ao introduzir a obrigatoriedade do quesito absolutório genérico, previsto no art. 483, III, do CPP." (HC 313.251/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 27/03/2018).

4. Há contradição na resposta dos quesitos quando a negativa de autoria for a única defesa apresentada e, afastado o argumento com a votação positiva quanto ao segundo quesito, houver a absolvição pelo quesito genérico.

5. "Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros." (AgRg no REsp 1610764/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018).

6. Se a valoração dos elementos probatórios pelo Conselho de Sentença aponta ser o paciente o autor do delito, torna-se manifestamente contrária a esta mesma prova a sua absolvição, se não há qualquer argumento defensivo outro que não a negativa de autoria.

Neste passo, não se verifica irregularidade alguma na decisão do Tribunal de origem, que encaminhou o acusado a novo julgamento, independentemente de uma profunda investigação no conteúdo dos testemunhos colhidos.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 348.327/MT, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 28/03/2019, destaquei)

Assim, conforme ressaltado pela Corte de origem, a referida decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos e, portanto, deve ser cassada, de modo que o recorrente seja submetido a novo júri.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como visto, em que pesem as ponderações defensivas e meu entendimento pessoal acerca do tema, a jurisprudência atual desta Corte compreende que **anulação da decisão absolutória** do Conselho de Sentença (**relativa ao quesito genérico**), **manifestamente contrária à prova dos autos**, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, **não viola a soberania dos vereditos**, porquanto, **ainda que por clemência**, não constitui decisão absoluta e irrevogável. Desse modo, pode o Tribunal cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário (Precedentes). Nesse sentido, trago, ainda, outros julgados:

[...]

2. Ressalvado meu entendimento pessoal, a Terceira Seção do STJ firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (ainda que por clemência), manifestamente contrária à prova dos autos, segundo o Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público (art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

3. Hipótese em que o Tribunal de Justiça, soberano na análise fático-probatória, concluiu pela contrariedade da decisão dos jurados às provas contidas nos autos, conclusão feita a partir da análise das provas testemunhais e, eventual acolhimento da tese defensiva, demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que inviável na via estreita do habeas corpus 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 578.390/SC, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 15/3/2021)

[...]

5. As decisões do Conselho de Sentença são soberanas e não dependem de motivação ou fundamentação do Juiz Presidente do Tribunal do Júri ao proferir a sentença. No entanto, se ela se mostra claramente contraditória, é necessária a realização de novo julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença.

6. A absolvição do réu pelos jurados, com base no art. 483, III, do CPP não constitui decisão absoluta e irrevogável. O Tribunal pode cassar tal decisão quando ficar demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário.

7. Na hipótese, conforme se extrai do conjunto probatório, a defesa não pleiteou a absolvição por clemência e sua única tese limitou-se à desclassificação do delito, de homicídio doloso para culposo, tipificado no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.415.980/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/7/2019)

No caso, a Corte estadual demonstrou, com base, especialmente, nos depoimentos dos autos, que **a absolvição do réu não encontra respaldo nas provas colacionadas ao feito**, o que permite o reconhecimento da nulidade do julgado e demonstra estar o acórdão em harmonia com o posicionamento deste Superior Tribunal.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0051096-5

AgRg no
AREsp 859.533 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 031502743 10024031502743001 10024031502743002 10024031502743003
10024031502743004 10024031502743005 15027439220038130024 24031502743

EM MESA

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WERGIANO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: VAGNER RODRIGUES MIRANDA BRITO
CORRÉU	: EDNA MÁRCIA SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WERGIANO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.